



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.423, DE 2025 **(Do Sr. Samuel Santos)**

Cria o Programa de Incentivo à Industrialização Regional Descentralizada (PIRD) e estabelece diretrizes para a atração e instalação de indústrias em zonas rurais e municípios com população inferior a 150 mil habitantes, situados até 100 km do município com população superior a 500 mil habitantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SAMUEL SANTOS)

Cria o Programa de Incentivo à Industrialização Regional Descentralizada (PIRD) e estabelece diretrizes para a atração e instalação de indústrias em zonas rurais e municípios com população inferior a 150 mil habitantes, situados até 100 km do município com população superior a 500 mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Industrialização Regional Descentralizada (PIRD), com o objetivo de fomentar a atração e instalação de indústrias em áreas rurais e municípios próximos a grandes centros urbanos no país, visando à geração de emprego, à diversificação da base econômica regional, à desconcentração urbana, à expansão das exportações e à redução das desigualdades inter-regionais.

§1º O PIRD será coordenado e implementado pelo Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, em colaboração com os demais órgãos e entidades da administração pública federal e, no caso de cooperação, da administração pública estadual e municipal.

§ 2º O PIRD poderá integrar e complementar o planejamento da Nova Indústria Brasil (NIB).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Área prioritária: Municípios com população inferior a 150 mil habitantes e áreas rurais que estejam localizadas em até 100 km de município com população superior a 500 mil habitantes, conforme informações e dados do último Censo Demográfico ou de projeção do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



II - Projetos Industriais Habilitados: Projetos de implantação, expansão ou modernização de indústrias que se enquadrem nos critérios de elegibilidade definidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 3º São diretrizes do PIRD:

I - A valorização da produção de matérias-primas e insumos locais;

II - O estímulo à economia circular e à adoção de práticas sustentáveis na produção industrial;

III - O fomento à inovação tecnológica e ao desenvolvimento de cadeias produtivas regionais;

IV - A promoção de capacitação profissional e de qualificação da mão de obra local;

V - O planejamento para uma coordenação da infraestrutura e de outros fatores para apoiar a competitividade das empresas beneficiadas;

VI - A promoção às exportações e à inserção externa.

Art. 4º O PIRD concederá os seguintes incentivos aos Projetos Industriais Habilitados:

I - Redução de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para empreendimentos de implantação ou modernização da indústria, nos termos de regulamento.

II - Acesso prioritário a linhas de crédito com condições diferenciadas em instituições financeiras federais de fomento, tais como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

III - Assistência técnica e apoio institucional do Poder Executivo para a elaboração de projetos e a obtenção de licenças e alvarás.

Art. 5º A concessão dos incentivos de que trata o art. 4º será condicionada à apresentação de um Plano de Negócios que comprove a viabilidade econômica do projeto e a sua capacidade de gerar empregos diretos e indiretos na área prioritária.



§ 1º Serão priorizados os setores tidos como estratégicos, nos termos de regulamento.

§ 2º Os incentivos, e sua magnitude, serão disponibilizados de acordo com metas estabelecidas de expansão em despesas relacionadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como a partir de metas de expansão das exportações das empresas beneficiadas.

§ 3º A não consecução das metas estabelecidas nos termos do § 2º deste artigo resultarão na devolução de até 100% (cem por cento) dos benefícios, nos termos de regulamento.

Art. 6º Para a execução do PIRD, a União poderá autorizar a celebração de convênios com os estados, o Distrito Federal e os municípios, visando à atuação conjunta na concessão de incentivos fiscais e na coordenação de ações de fomento.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, regulamentará o Programa de Incentivo à Industrialização Regional Descentralizada (PIRD), definindo os critérios de elegibilidade dos Projetos Industriais Habilitados, os procedimentos para a concessão dos incentivos e a metodologia de acompanhamento e avaliação dos resultados, assim como os demais detalhamentos necessários.

Art. 8º A eventual renúncia de receita decorrentes da aplicação desta Lei deverá ser considerada na lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos terão duração de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a depender da consecução das metas pactuadas entre o Ministério da Indústria, Comércio e Serviços e as empresas beneficiadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição visa instituir o Programa de Incentivo à Industrialização Regional Descentralizada (PIRD), uma iniciativa estratégica para enfrentar um dos mais persistentes desafios do desenvolvimento brasileiro: a concentração da atividade econômica e industrial em poucas e já saturadas metrópoles. O Sudeste, em particular, tornou-se o principal polo industrial do país.

O modelo de desenvolvimento brasileiro, historicamente, gerou uma forte concentração econômica, com capitais reunindo a maior parte da infraestrutura, dos serviços e, notadamente, da atividade industrial. Esse padrão de crescimento assimétrico resulta em uma série de problemas, como a desagregação social, o inchaço urbano desordenado, a precarização dos serviços públicos nas metrópoles e o êxodo rural. Por outro lado, por vezes, o vasto interior do país, embora rico em recursos naturais e capital humano, sofre com a falta de oportunidades, a estagnação econômica e a baixa densidade demográfica. A partir de certo ponto, os custos de aglomeração nas grandes cidades superam os benefícios.

O diagnóstico é claro: a falta de diversificação econômica no interior o torna vulnerável a choques externos e dependente de poucos setores primários, como o agronegócio. Embora a agricultura tenha grande relevância para nossa economia, a ausência de um elo industrial para agregar valor aos produtos locais impede que as riquezas geradas permaneçam na região, gerando um ciclo vicioso de subdesenvolvimento. A indústria ainda tem potencial para espalhar inovações para outros setores da economia, além de atrair melhorias na infraestrutura essencial com transporte, energia, saneamento, dentre outros.

O PIRD foi concebido para quebrar esse ciclo. A ideia central é utilizar incentivos fiscais e financeiros para atrair indústrias para áreas rurais e municípios de pequeno e médio porte que estejam em uma faixa de proximidade estratégica de centros urbanos maiores (até 100 km das cidades com mais de 500 mil habitantes). Essa distância foi escolhida para permitir a conexão com a infraestrutura existente (rodovias, energia, internet), sem, contudo, contribuir para a aglomeração metropolitana. O foco é a



desconcentração produtiva, o que costuma levar também à desconcentração demográfica.

A proposição está alinhada com as melhores práticas de política de desenvolvimento regional e industrial. O Art. 1º e seus parágrafos definem o programa e sua coordenação, assegurando a atuação conjunta de órgãos federais. O Art. 2º e o Art. 3º estabelecem as definições e as diretrizes do PIRD, com ênfase na valorização da produção local, na sustentabilidade ambiental e na inovação tecnológica. Outro ponto importante é a coordenação da infraestrutura e de outros fatores para apoiar a competitividade das empresas beneficiadas, algo essencial para o sucesso de uma política de incentivo. Ainda, foi realçada a relevância das exportações, algo essencial para que as empresas busquem maior competitividade e inovações para competir externamente.

O principal da proposta, no Art. 4º, reside nos incentivos: acesso a crédito com juros mais baixos, assistência técnica e, sobretudo, a isenção e redução de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Essas medidas, que criam um custo de oportunidade para a União, serão justificadas pelo ganho econômico e social que as novas indústrias trarão para as regiões beneficiadas. A geração de empregos, o aumento da massa salarial e o estímulo ao consumo local tendem a dinamizar a economia, compensando o impacto fiscal dos incentivos. Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Art. 8º existe a consideração na lei orçamentária dos incentivos propostos.

Por fim, o Art. 7º delega ao Poder Executivo a regulamentação mais detalhada do programa, o que confere a flexibilidade necessária para ajustar os critérios de elegibilidade e a forma de concessão dos incentivos, garantindo a adaptação da política às diferentes realidades regionais do país. Além disso, fica para o órgão especialista a responsabilidade de regulamentar a definição e o monitoramento das metas exigidas para as empresas beneficiadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo decisivo em



direção a um Brasil mais equitativo, próspero e com desenvolvimento distribuído.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SAMUEL SANTOS

2025-14419



FIM DO DOCUMENTO